

O DIREITO SUCESSÓRIO E A INCAPACIDADE, INDIGNIDADE, DESERDAÇÃO E SUA REABILITAÇÃO.

Ana Flávia Nogueira Diamante¹
Fabiane A. Basílio²
Genilza Teles Leles Lenk³
Hiago Franklin Souza Borges⁴
Vanessa Sevilha Harterreiten⁵
Newton Sérgio de Sá Vieira⁶

Palavras-Chave: Direito Sucessório. Deserdação. Reabilitação do Indigno.

Introdução: Inicialmente far-se-á necessário conceituar o significado de direito das sucessões, sendo este, o conjunto de normas que fazem a transferência do patrimônio de alguém, em virtude de sua morte, através de lei ou testamento. Os direitos sucessórios estão regulamentados no nosso código civil nos artigos 1.784 à 2027. Elencado também na constituição federal em seu artigo 5º, XXX. Diante disso, será tratada ainda a respeito da indignidade que são atos não favoráveis a conduta da pessoa humana, e ainda será abordado acerca da deserdação referente ao herdeiro necessário, e sua reabilitação que entraria como meio primordial do indigno objetivando o ramo do direito sucessório.

Objetivo: O presente estudo visa analisar o direito sucessório, de maneira a extrair os aspectos fundamentais quantos as formas sucessórias, visando um maior entendimento quanto suas divisões abordando assim como sua principal fonte o código civil e seus principais doutrinadores.

Metodologia: A metodologia constitui em pesquisa bibliográfica, sites relacionados ao assunto. Bem como obter parâmetros das classificações existentes no direito sucessório e no código civil.

Resultados E Discussão: Essa ideia de sucessão tem-se o entendimento também de substituição e não ocorrer tão somente no direito das obrigações, também encontrou no direito de família, A sucessão pode ser classificada da seguinte maneira: sucessão legítima seja ela decorrente de lei, sucessão testamentária, em que ocorre como uma disposição de última vontade do titular do patrimônio, sucessão universal, em que o herdeiro é chamado para suceder o patrimônio do falecido em sua totalidade e a sucessão singular, em que apenas deixa ao seu beneficiário um determinado bem. Tem-se iniciada a sucessão no momento em que o titular do patrimônio ou de cujus vem a óbito. Faz-se necessária também à diferenciação de capacidade civil e a para suceder, e nesse sentido Diniz, citando a obra de Pereira esclarece: A capacidade civil "é a aptidão que tem uma pessoa para exercer, por si só, os atos da vida civil" (PEREIRA, apud DINIZ, 2005). Já a deserdação, de acordo com (HIRONAKA, 2007), há um afastamento por razão de ordem subjetiva, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança. Há também um ato de última vontade que afasta herdeiro necessário, sendo imprescindível a confirmação por sentença (TARTUCE, 2016). Já acerca da reabilitação é o ato em que o autor da herança perdoa o indigno.

Conclusão: Diante do que foi exposto, podemos notar um enorme avanço em matéria do código civil de 2002 e os entendimentos de tribunais de grande referência. Destacando assim suas principais classificações quanto ao direito sucessório e seus respectivos conteúdos.

Bibliografia:

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Comentários ao Código Civil.** 2 ed. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 6, p.47.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 6 ed. São Paulo: Método, 2016.

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito no CEULJI/ULBRA. Email: ana_diamante_@hotmail.com.

² Acadêmica do 8º Período do Curso de Direito no CEULJI/ULBRA. Email:fabianescherrer@gmail.com.

³ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito no CEULJI/ULBRA. Email:genilzateles@hotmail.com.

⁴ Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito no CEULJI/ULBRA. Email:hiagofranklin1@hotmail.com.

⁵ Acadêmica do 8º Período do Curso de Direito no CEULJI/ULBRA. Email:vsevilha@hotmail.com.

⁶ Professor, orientador e especialista do Curso de Direito do CEULJI/ULBRA. Email: newtonsv@hotmail.com.